

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e seu sócio, Antonio Carlos Belini Amorim, em virtude da não comprovação da regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) por força do projeto cultural Pronac 09-5135, denominado “Cultura pelas estradas brasileiras”.

2. O extinto Ministério da Cultura autorizou, por meio desse projeto a captação de R\$ 662.152,00, no período de 29/12/2009 a 31/12/2010 (peça 10), com prazo para execução dos recursos entre 1/8/2010 a 30/04/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/8/2011.

3. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados pela irregularidade a seguir especificada, conforme instrução à peça 53:

Irregularidade: Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

4. Os responsáveis foram citados nos endereços constantes das bases de dados custodiadas pelo TCU, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos (peças 59 a 64, 76, 77, 81, 82).

5. Ante o insucesso das tentativas de citação pessoal da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e do Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (SecexTCE) efetivou suas citações por edital, conforme peças 72 e 86.

6. Mesmo assim, embora citados de forma regular e válida, os responsáveis permaneceram silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Dessa forma, ficaram caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

7. A unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 89 a 91), propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito no valor total dos recursos captados, excluindo os recursos devolvidos, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discorda o entendimento da SecexTCE (peça 63) e propõe o retorno dos autos à unidade técnica “*para que melhor fundamente a inclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim como responsável solidário, nos termos acima mencionados, bem como especifique no eventual ofício citatório as irregularidades que fundamentam o débito que lhe está sendo imputado*”.

9. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

10. Com as devidas vênias ao douto **Parquet**, acolho na íntegra o encaminhamento uniforme da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

11. Antes da análise do mérito desta TCE, destaco que os responsáveis nestes autos participavam de um esquema de desvio de recursos públicos por intermédio de projetos culturais que se perpetuou por mais de 10 anos, utilizando empresas das quais eram sócios: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts.

12. Cabe observar que estão em andamento neste Tribunal mais de 40 tomadas de contas especiais, com débito original total de mais de R\$ 50 milhões, em que figuram como responsáveis as

mesmas pessoas físicas destes autos – Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim (filho do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim) – e das empresas das quais eram sócios.

13. Dessa forma, entendo cabível transcrever trecho da instrução da unidade técnica à peça 89, no qual traz expressamente como se dava o esquema fraudulento:

“8. A superveniência dessa nova conclusão deveu-se à análise conjunta que fora empreendida por uma ‘força tarefa’ criada na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic, em decorrência da denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 56-64).

9. No intuito de apurar o conjunto de fatos, o MinC, em maio de 2013, analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Sefic desde a década de 1990 até abril de 2011, constatando indícios de fraudes na execução desses projetos culturais. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 5, p. 49 do TC 028.309/2017-0):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-1773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 07-3786 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

10. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em Projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural (peça 5, p. 49 e 50 do TC 028.309/2017-0), que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 3º e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

11. Para o MinC, além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 5,

p. 4509 e 51 do TC 028.309/2017-0):

a) *semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);*

b) *multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;*

c) *o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);*

d) *impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e*

e) *escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).*

12. *Nesse contexto, ao revisar o Relatório de Execução nº 021/2012 (item 7), a Nota Técnica nº 002/2019 apontou que ‘o relatório anterior foi fundamentado apenas em um parco registro fotográfico enviado e nas informações apresentadas pelo proponente, registros que eram suficientes à época para inferência quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos propostos’ (Grifa-se).*

13. *Assim, no âmbito do trabalho da ‘força tarefa’ constituída pela Sefic (item 8), sobreveio a constatação de que, em relação ao Pronac 09-5135, o proponente não logrou comprovar o acesso e a destinação dos ingressos gratuitos. Outrossim, registrou-se que não foram encaminhados fotos e registros videográficos das apresentações, e que o único material de divulgação produzido não fazia referência aos eventos em si. Por fim, foi também registrado que, em pesquisas na Internet, não fora possível atestar que a execução das apresentações teatrais, nas cidades previstas, o que ‘dificulta a aferição quanto à execução nas datas e locais indicados no Relatório Final apresentado’ (peça 28, p. 2-3, itens 11-13).” (Grifo nosso)*

14. No que concerne aos dois aspectos em que o Ministério Público junto ao TCU discorda do entendimento da SecexTCE – melhor fundamentação para inclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim como responsável solidário e irregularidades no ofício citatório que fundamentam o débito que lhe está sendo imputado – tenho os seguintes comentários a fazer.

15. No que se refere à necessidade de melhor fundamentação para inclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim no polo passivo desta TCE, com as devidas vênias, discordo do entendimento do douto **Parquet**. No parecer à peça 92, o douto procurador transcreve trecho da instrução preliminar da unidade técnica (peça 53), no qual consta a explicação para a inclusão desse responsável neste processo, **in verbis**:

“26. Anota-se que, em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim, a sua situação de sócio minoritário (10% das cotas), e não administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me (Cláusulas 3ª e 8ª do Contrato Social Consolidado – peça 2), poderia afastar, em princípio, sua responsabilização neste processo, na linha do entendimento do TCU, firmado no sentido de que ‘somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas’ (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da

Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara).

27. Contudo, entende-se que o conjunto indiciário que subjaz ao presente caso autoriza, sim, a sua responsabilização. Como visto, tramitam neste Tribunal diversos processos de TCE envolvendo a Solução Cultural e seus dirigentes (item 21 supra). Outrossim, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram indiciados pela Polícia Federal, na operação 'Boca Livre', que investiga fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei 8.313/1991. Nesse contexto, deve o Sr. Felipe Vaz Amorim ser incluído no pólo passivo desta TCE, pois, a se configurar a ocorrência de fraudes e/ou outras irregularidades graves neste processo, é bastante factível que ele, na condição de sócio, tenha se beneficiado em alguma medida, com o produto de eventuais ilícitos." (Grifo nosso)

16. Em adição, destaco que o Sr. Felipe Vaz Amorim, sócio da empresa com participação de 10% na sociedade, é filho do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, que era o sócio administrador da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e das demais empresas envolvidas nas diversas fraudes identificadas por este Tribunal de Contas.

17. No âmbito do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 9.538/2019-TCU-2ª Câmara (TC-027.721/2018-3), esse responsável trouxe argumentos semelhantes aos do douto **Parquet** nestes autos, os quais não foram acatados por esta Corte de Contas.

18. Fui relator desse recurso de reconsideração, de maneira que transcrevo a seguir trecho do voto condutor de minha autoria, o qual culminou com o Acórdão 7.660/2021-2ª Câmara, que negou provimento àquele recurso de reconsideração, no qual trato especificamente do tema ora em análise:

"2. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) não pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista que não praticou nenhum ato de gestão e nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, por ser sócio minoritário, com participação de apenas 10% do capital;

(...)

3. No que se refere à alegação de que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades constantes destes autos, consinto com a percuciente análise da Secretaria de Recursos, que teve a concordância do douto **Parquet**.

4. Transcrevo a seguir trecho da instrução da unidade técnica (peça 69) a respeito do tema:

'5.6. Todavia, o presente processo deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionário aos cofres públicos.

5.7. Verifica-se, ainda, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.8. No processo em análise, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícias nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica do projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (peça 3, p. 35).

5.9. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade

de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5.10. Destaque-se que a captação dos recursos questionados nos autos ocorreu no dia 4/5/2007 (peça 3, p. 23), sem, entretanto, ter-se a certeza do destino e do momento da utilização dos recursos, pois, como restou demonstrado nos autos e em análise à frente nesta instrução, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais captados.

5.11. Cabe informar que, em dezembro de 2007, Antônio Carlos Belini solicitou ao MinC autorização para apresentar a suposta prestação de contas dos valores apenas no final de maio de 2008 (peça 3, p. 24), tendo apresentado documentos insuficientes em 9/5/2008 (peça 3, p. 26-42), praticamente no mesmo período em que Felipe resolvia os valores pendentes na conta corrente. A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.

5.12. Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

(...)

5.14. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.15. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente projetos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim restou também condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho.

5.16. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, mesmo tendo por base apenas as provas contidas nos autos, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5. Trago também trecho da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181)

“(...) FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta.”

6. Esses argumentos do responsável também já haviam sido rebatidos no voto condutor do acórdão ora recorrido (peça 75), *in verbis*:

“11. Acerca da suposta ausência de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim, conforme alegado em sua defesa, cabe reforçar o entendimento deste Tribunal, como bem esclarecido pela Secex-TCE, no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares” (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 973/2018 - Plenário).

12. Nessa seara, está evidenciado nos autos (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) que não apenas o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio majoritário, mas também o sócio minoritário Felipe Vaz de Amorim se beneficiou das eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda., conforme referenciado no âmbito das investigações da Polícia Federal em sede da ‘Operação Boca Livre’.” (Grifo nosso)

19. No que se refere ao possível vício apontado pelo MPjTCU no ofício de citação do Sr. Felipe Vaz Amorim (peça 62), também discordo desse entendimento. Afinal, constam daquele documento e de todos os ofícios de citação desta Corte de Contas os seguintes textos:

“1. Em atendimento à decisão contida no processo acima indicado e ao princípio da ampla defesa, fica Vossa Senhoria ciente da presente citação para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento desta comunicação, apresentar, por escrito, alegações de defesa quanto à(s) irregularidade(s) mencionada(s) na documentação anexa, que integra esta comunicação, e/ou recolher o valor devido ao cofre credor.

2. Alerto para a importância de leitura do inteiro teor da decisão e documentação anexas para o devido conhecimento da(s) irregularidade(s) que lhe diz(em) respeito. (...)” (Grifo nosso)

20. Todos esses ofícios citatórios são acompanhados da instrução da unidade técnica que determinou as citações dos responsáveis e na qual constam os elementos necessários para suas defesas, tais como: as irregularidades, suas condutas e o nexo de causalidade entre elas. Além disso, o sistema de processos do TCU traz evidências dessa conexão entre os ofícios citatórios e a instrução da unidade técnica. Basta clicar na aba “Comunicações”, no link do Ofício de Citação e posteriormente no link do anexo a esse Ofício.

21. Nesse caso concreto, clicando na aba “Comunicações”, verifica-se que o Ofício de Citação do Sr. Felipe Vaz Amorim encontra-se à peça 62 e o anexo a esse ofício, que é a instrução preliminar da unidade técnica, encontra-se à peça 53.

22. Quanto aos demais aspectos deste processo, verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas dos responsáveis, porquanto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados por intermédio da Lei Rouanet junto ao Ministério da Cultura (extinto), no âmbito do projeto cultural Pronac 09-5135, denominado “Cultura pelas estradas brasileiras”

23. Igualmente, concordo com a unidade técnica quando atribui responsabilidade à Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me e aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, uma vez que estes arrecadaram e geriram os recursos públicos federais sem que tenham apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico.

24. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas dos responsáveis, o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

25. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação dos responsáveis (peça 53), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.

26. Concorde, também, com o exame técnico, quando propõe que, diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares e que eles sejam condenados em débito.

27. Por fim, pode-se verificar que os responsáveis afrontaram jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

28. Desse modo, pela irregularidade verificada neste processo e pela inexistência de elementos que comprovem a boa-fé dos responsáveis, concluo pela irregularidade de suas contas e pela sua condenação ao pagamento do dano causado ao erário e da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator